



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 41 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/01/2015
PROCESSO Nº 1/182/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021063-3
RECORRENTE: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Iraides Cordeiro Maciel
MATRÍCULA: 10585813
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de apresentar o livro razão, diário quando da solicitação do fiscal, referente ao exercício de 2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, posto que a não apresentação dos livros contábeis no prazo estipulado, da qual estava obrigado, materializa o ilícito fiscal, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 77 § 1º da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. APÓS INTIMAR O CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, PARA QUE O MESMO APRESENTASSE OS LIVROS CONTÁBEIS REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2009, O MESMO NÃO OS APRESENTOU.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 V, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2010.24217; 201033156;

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18691; 2010.26353;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.29861;

A autuada interpõe impugnação alegando em síntese que:

- Era do simples nacional e mantinha recolhimentos pré-estabelecidos;
- O fiscal não analisou as informações do próprio sistema da SEFAZ, visto que se trata de recolhimento por substituição tributária e Via on-line = SINTEGRA, DIEF;
- A empresa em tela foi premiada pelo Governo Estadual em 2008 (quando mudou do simples) como a melhor contribuinte do ICMS no seu setor;
- Não foi esclarecido qual o real cálculo para apurar o ICMS e nem quais as notas fiscais sem recolhimento;
- Junção em um mesmo lançamento tributário de duas infrações distintas: entradas e saídas.
- A compra de madeiras tem o regime de antecipação, impossível de fraude.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração por restar comprovado nos autos que a infração fora cometida. E que a infração está evidenciada diante da não apresentação dos livros contábeis diário e razão quando requisitados pelo Fisco.

O Contribuinte irrisignado com a decisão singular apresentou o recurso ordinário alegando a nulidade do auto de infração com base em jurisprudência que trata de omissão de venda/entrada, falta de recolhimento do ICMS antecipado e substituição tributária.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 185/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201021063-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência de livro fiscal contábil*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2009.

Em análise aos fólios processuais, observa-se que nas informações complementares ao auto de infração fls. 03/04, todo o procedimento foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

No tocante aos argumentos trazidos em grau de recurso pela autuada, estes não merecem prosperar, pois não guardam qualquer relação com a acusação descrita no auto de infração.

Ademais, adentrando a análise de mérito, vale salientar a não contestação da ocorrência da infração pelo contribuinte.

Neste esteio, o fato gerador da autuação tratar-se da obrigação acessória de não apresentação dos livros contábeis ao Fisco quando devidamente solicitados, prática esta que deveria ocorrer no exercício de 2009, conforme determina o art. 77 da Lei 12.670/96, in verbis:

“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

(...)

§2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, resta comprovado nos autos que a infração foi cometida, tendo em vista o contribuinte não observar tal comando.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação.

DEMONSTRATIVO

MULTA2.000 UFIRCES (2 LIVROS)
Ufirces 2,4257.....R\$ 4.851,40

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO